

ESTUDO DE CASO¹

CORREIÇÃO PARCIAL

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O tema da correição parcial figura como um dos mais recorrentes a título de Consultas que são efetuadas a este Centro de Apoio². Com dúvidas que envolvem tanto seu processamento, quanto questões relacionadas à própria essência do instituto, a recorrência destas Consultas fez com que nossa Equipe procurasse condensar no presente Estudo aquelas questões mais relevantes que, espera-se, possam contribuir à prática forense processual penal.

Para tanto, este Estudo tem como objeto analisar aspectos jurídicos pertinentes ao conceito, natureza jurídica, cabimento e procedimento da correição parcial. A proposta é a de poder apresentar definições gerais ladeadas, sempre que possível, por casos concretos que, indutivamente, permitam esclarecer, sobretudo, as hipóteses de cabimento do expediente.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A CORREIÇÃO PARCIAL

Assentada no fundamento geral do direito ao duplo grau de jurisdição, a seara recursal, como se sabe, tem seus contornos definidos, dentre outros fatores, pelo princípio da taxatividade dos recursos, a determinar que as decisões e atos judiciais somente serão recorríveis quando assim o definir a lei, a

¹ Material originariamente elaborado para publicação na Revista Jurídica do MPPR ano 5 – nº 8 – junho/2018, atualmente no prelo.

² A título de exemplo citamos as Pesquisas: 011/2016; 067/2016; 074/2016; 088/2016; 111/2016; 119/2016; 173/2016; 227/2016; 340/2016; 282/2017; 540/2017; 547/2017; 567/2017; 577/2017; 602/2017; 624/2017; 628/2017; 644/2017; 669/2017; 684/2017; 692/2017; 708/2017; 746/2017; 766/2017; 141/2018; 151/2018; 238/2018; 283/2018; 291/2018 e 306/2018.

qual, ademais, deverá prever também qual é o meio de impugnação adequado para cada decisão recorrível.³

Nesse sentido, no âmbito do processo penal, o instrumento legal que consagra a maior parte dos recursos cabíveis neste campo é o Código de Processo Penal, sobretudo em seus artigos 574 e seguintes.

Analisando-se tais dispositivos nota-se que o processo penal limita seu campo de **recursos ordinários**⁴ a hipóteses restritas ligadas, grosso modo, à/ao(s):

a) Apelação – cabível contra decisões definitivas ou com força de definitivas;

b) Recurso em Sentido Estrito – desafiável, em regra, por decisões interlocutórias previstas expressamente no rol do art. 581 – contando, ainda, neste campo com a flutuação jurisprudencial entre correntes que admitem a extensão deste rol e as que defendem ser ele taxativo;

c) Embargos de Declaração – utilizado restritamente ao esclarecimento das decisões;

d) Agravo em Execução – para as decisões proferidas no âmbito do processo de execução penal;

e) Carta Testemunhável – restrita, na prática, aos casos de não recebimento do Recurso em Sentido Estrito.

Todavia, não é preciso muito tempo de atuação prática no processo penal para constatar a existência de inúmeras decisões judiciais – sobretudo interlocutórias – não elencadas nos dispositivos do CPP e que, sem

³ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁴ Para fins do presente estudo interessam sobretudo os recursos manejáveis para atacar decisões proferidas pelo magistrado singular, motivo pelo qual não serão referidos recursos cabíveis perante os tribunais, ainda que não os extraordinários, tais como os embargos infringentes e de nulidade, agravo interno, dentre outros.

embargo, tem o potencial de prejudicar direitos, instrumentais e materiais, das partes.

Do ponto de vista defensivo, tal cenário seria propício, também – e talvez principalmente – por razões de ordem prática, ao pronto manejo do instrumento do *habeas corpus*, ação autônoma de impugnação cuja celeridade no processamento lhe confere um papel estratégico no processo⁵.

Já da perspectiva processual civil anterior à Lei 13.105/2015, tais decisões seriam, via de regra, recorríveis por meio do agravo de instrumento, dada a previsão genérica do art. 522 do CPC/73⁶, que hoje deu lugar ao rol taxativo⁷ do art. 1.015, do CPC/2015, o qual, ademais, revogou as hipóteses de agravo retido.

Por fim, **da perspectiva processual penal do órgão do Ministério Público** – que não poderá lançar mão, em desfavor do réu, do *habeas corpus* – as decisões interlocutórias que não se enquadrem nas hipóteses acima comentadas restarão, a princípio, irrecorríveis e não impugnáveis, já que o Código de Processo Penal nada dispõe a respeito.

⁵ Partindo, porém, de uma leitura restritiva das hipóteses de utilização do *habeas corpus*, já se decidiu no sentido de que a impossibilidade de utilizá-lo como sucedâneo recursal torna inviável seu manejo para casos em que seria cabível a correção parcial. Cf. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E DESARQUIVAMENTO DE AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Incabível a impetração de habeas corpus, na espécie, em que a decisão atacada não implica em afronta à liberdade de ir e vir do paciente. 2. Eventual irresignação contra decisões interlocutórias, tidas como equivocadas ou caracterizadoras de inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, deve ser deduzida através da correção parcial, previsto no artigo 195 do coje. 3. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à orientação do supremo tribunal federal, tem decidido pela restrição das hipóteses de cabimento do *writ*, com o conseqüente não conhecimento de impetrações utilizadas como sucedâneo recursal, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na espécie. Habeas corpus não conhecido. (TJRS; HC 0392767-52.2015.8.21.7000; Santa Rosa; Quinta Câmara Criminal; Rel^a Des^a Cristina Pereira Gonzales; Julg. 16/12/2015; DJERS 26/01/2016 - grifos nossos).

⁶ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado** [livro eletrônico] – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

É justamente neste cenário que se inclui a possibilidade de manejo da correição parcial como instrumento adequado de impugnação dos erros de procedimento (*error in procedendo*) cometidos pelo magistrado de primeiro grau.⁸

2.1 DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA

Doutrinariamente, a correição parcial⁹ é considerada como um instrumento que serve para impugnar decisões judiciais que possam causar inversão tumultuária nos atos do processo, sendo utilizado quando não existe um recurso específico previsto em lei¹⁰.

Segundo Nestor TÁVORA a correição tem por consequência o “*desfazimento de ato que cause inversão tumultuária em processo penal, a aplicação da sanção e/ou providência disciplinar, bem como o refazimento dos atos processuais viciados de acordo com a fórmula instituída em lei*”.¹¹

Sem embargo do posterior aprofundamento das hipóteses de cabimento da correição parcial, convém desde logo ressaltar que, tal como ensina MACHADO:

[...] a finalidade específica da correição parcial é impugnar decisão que inverte a sequência dos atos processuais e provoca o tumulto do processo. Costuma-se dizer que é o recurso destinado a corrigir a “inversão tumultuária do processo” quando não houver previsão de nenhum tipo de recurso pra impugnar a decisão que incorreu no *error in procedendo*.

⁸ É também neste campo que se inserem as diversas discussões a respeito das hipóteses de cabimento de Mandado de Segurança contra ato judicial proferido no processo penal, tema que desborda do presente estudo. Cf. BADARÓ, Gustavo Henrique. *Op. cit.*

⁹ Sobre a origem da correição parcial, TOURINHO FILHO anota que: “Não se sabe, exatamente, qual sua origem. Moniz de Aragão (Da correição parcial, São Paulo, Bushatsky, 1969, p. 9), ao que parece, vê seu gérmen na *supplicatio* dos romanos (e segundo Calamandrei dela havia vários tipos), que gerou mais tarde a *sopricação* portuguesa. Daí surgiu o ‘agravo de ordenação não guardada’, que virou em Portugal, e, no Brasil, ‘o agravo por dano irreparável’. Havia, também, em Veneza, a ‘querela por motivo de desordem’. O certo, contudo, é que, com esse *nomen juris*, a correição surgiu, propriamente, no Código do antigo Distrito Federal, em 1911, e os demais Estados, aos poucos, a incluíram nas suas leis de organização judiciária”. Cf. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, volume 4. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 557.

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. - Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1721.

¹¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito processual penal**. 11. ed. - Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1380.

Portanto, os pressupostos para a interposição da correição parcial são: (a) erro procedimental; (b) inexistência de recurso específico para impugná-lo.¹²

De fato, estas duas características são fortemente destacadas pela doutrina.

Assim, de um lado a correição parcial serve para corrigir erro sobre a forma de agir no processo, um *error in procedendo*¹³, podendo corresponder, inclusive, numa omissão como a paralisação injustificada de feitos ou a dilação abusiva de prazos. De todo modo, é válido ressaltar que a questão tratada não deve se referir ao *mérito* dos fatos, mas ao regular andamento processual, ou seja, à inobservância de uma formalidade procedimental.

De outro, destaca MACHADO “[...] a correição parcial, às vezes chamada de reclamação pelos regimentos internos dos tribunais, tem um caráter de providência nitidamente subsidiária, porquanto será utilizada sempre que não houver previsão expressa de outro recurso para corrigir o *error in procedendo* [...]”¹⁴. Sobre o ponto, Renato Brasileiro de LIMA ainda acrescenta que não haverá interesse de agir na utilização da correição parcial “quando houver previsão legal de outro recurso no sistema processual.”¹⁵

Por fim, vale anotar que, a correição parcial admitida nos casos de paralisação injustificada do processo ou dilação abusiva dos prazos¹⁶ toma por fundamento a afronta aos princípios da celeridade e economia processual, nos termos do exigido pelo artigo 5º, LXXVII, da Constituição.

¹² MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 780.

¹³ Quanto à reformulação, pelo Tribunal, dos atos viciados por *error in procedendo*, Gustavo BADARÓ aponta que: “No caso de provimento do recurso, no que tange à consequência do juízo de mérito, ela dependerá do vício alegado pelo recorrente. Se na sentença houver um *error in iudicando* (erro de julgamento), o Tribunal deverá reformar a decisão, proferindo outra que irá substituí-la (por exemplo, a sentença absolveu o acusado e o Tribunal deu provimento ao recurso para condená-lo). Já no caso de *error in procedendo* (erro na aplicação do direito processual), o Tribunal deverá reconhecer o vício e anular o processo a partir do ato defeituoso, baixando o processo para que o juiz de primeiro grau refaça tais atos de forma regular. Não pode o Tribunal substituir a decisão recorrida, porque estaria suprimindo o primeiro grau de jurisdição”. Cf. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

¹⁴ MACHADO, Antônio Alberto. *Op. cit.* p. 780.

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 1722.

¹⁶ *Idem*.

Conforme MARCÃO, cabe ao Juízo imprimir celeridade de modo a dar prestação jurisdicional rápida, pois do contrário o processo penal não atingirá suas finalidades imediatas (*pronta solução do litígio*) nem mediatas (*pacificação social*). A desejada economia impõe ao magistrado o dever de evitar a prática de atos inúteis ou protelatórios, o que também representaria afronta à celeridade¹⁷.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Quanto à **natureza jurídica** do instituto, existe certa controvérsia acerca da correição parcial possuir ou não natureza recursal.

Isto porque, tal como acima exposto, a correição parcial não está prevista expressamente em lei, senão, no âmbito estadual, somente é elencada nas leis de organização judiciária, ou ainda nos regimentos internos dos Tribunais. Sendo assim, aliando-se a definição constitucional de competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, inciso II, CF), à exigência do já mencionado princípio da taxatividade, argumenta-se no sentido impossibilidade da correição tratar-se propriamente de recurso.

Nesse sentido, divide-se a doutrina entre aqueles que defendem que a correição parcial tem a natureza de recurso¹⁸ e os defendem ser ela uma providência administrativa¹⁹.

¹⁷ MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 75-76.

¹⁸ Dentre estes destacamos **(a)** MARCÃO, Renato. *Op. cit.* p. 1103-1104; **(b)** OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 21.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1006-1007; **(c)** TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. cit.* p. 559; e **(d)** BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual** ...

¹⁹ Assim para **(a)** TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Op. cit.* p. 1380-1381; **(b)** MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal: vol IV**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003. p. 371-372. Já da jurisprudência encontramos o seguinte aresto sustentando a natureza administrativo-judicial da correição: **(c)** AP 488, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00092 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 515-520 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 298-307.

Resta importante salientar que, uma das consequências de entender ser ela uma providência administrativa é a impossibilidade de incidência do princípio da fungibilidade recursal²⁰

2.3 CONSTITUCIONALIDADE

É justamente a imprecisão a respeito da sua natureza jurídica que faz com que seja suscitada dúvida afeta à **constitucionalidade** da correição parcial. Argui-se que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição, compete *privativamente* à União legislar sobre matéria processual e, nesse sentido, qualquer iniciativa estadual que elabore normas de processo penal incorreria em flagrante inconstitucionalidade.

Assim, na medida em que nem o Código de Processo Civil, nem o Código de Processo Penal contemplaram a correição parcial como uma de suas formas recursais, não seria possível admitir-se que a previsão e disciplina da correição constasse tão somente nos regimentos internos dos tribunais.

No âmbito federal, no entanto, assevera-se que foi a Lei 5.010/1966 que – ao organizar a Justiça Federal de primeira instância – previu nos seus artigos 6º e 9º o instituto da correição parcial, o fazendo nos seguintes termos:

Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I - Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou comissão que importe erro de ofício ou abuso de poder.

(...)

Art. 9º O relator da correição parcial poderá ordenar a suspensão, até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

Sobre o ponto, noticia Renato Brasileiro de LIMA que:

Há intensa controvérsia acerca da natureza jurídica da correição parcial. Parte da doutrina considera que a correição parcial funciona como medida

²⁰ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Op. cit.* p. 1382.

administrativa/disciplinar tendente a apurar uma atividade tumultuária do juiz, não passível de recurso, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo. Argumenta-se que sua previsão no art. 6º, I, da Lei nº 5.010/66, que regula a organização da Justiça Federal de 1ª instância, não seria o suficiente para que a correição parcial fosse considerada um recurso, cumprindo a exigência do princípio da taxatividade. Isso porque lei de organização judiciária, apesar de ser lei federal, não é lei nacional, tendo o mesmo valor que qualquer outra lei de organização judiciária estadual.²¹

Em seguida, prossegue o autor, afirmando que:

É bem verdade que a Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre direito processual (art. 22, I). Sendo a correição parcial um recurso, e, portanto, dotada de natureza processual, não poderia ter sido criada por legislação estadual. Ocorre que essa suposta inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelos Tribunais Superiores, que sempre conheceram de recursos e *habeas corpus* contra decisões judiciais proferidas no julgamento de correições parciais. De mais a mais, como não há, no processo penal, a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, subsiste a utilização da correção parcial para suprir essa lacuna recursal, objetivando a impugnação de decisões tumultuárias proferidas durante o curso do feito²².

Portanto, sem embargo da divergência doutrinária acerca da constitucionalidade da correição, fato é que o instrumento tem sido amplamente utilizado na liça forense, não se encontrando registros de decisões que não a admitam sob o fundamento de sua inconstitucionalidade formal, ainda que sua previsão esteja contida, entre nós, somente no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, mais especificamente em seus arts. 335 e seguintes.

3. CABIMENTO

²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 1722.

²² LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 1723. Ainda sobre a constitucionalidade da correição, valiosas as anotações de TOURINHO FILHO: “A princípio, houve muita grita contra a correição, acoimando-a, alguns, de *monstrengo*, *teratológico* ‘*remedium juris*’, outros tachando-a de figura *intrusa*, *ditatorialforme*, porque a lei estadual não pode ser fonte normativa de providências para combater decisões judiciais. Fazendo-o, estaria excedendo-se. O poder de legislar sobre o processo está muito além dos lindes das atribuições do legislador local. Sem embargo disso, nenhum Tribunal deu pela sua inconstitucionalidade, que é eloquente – talvez pelo fato de ter visto, nessa singela providência, um mal necessário. Philadelpho Azevedo chegava mesmo a pregar melhor formulação em lei ordinária do mandado de segurança, a fim de substituir aquilo que ele denominava ‘carunchosa medida’. Todos lhe fizeram ouvidos moucos, e a correição parcial foi-se espalhando por todos os Estados-Membros [...]” Cf. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. cit.* p. 558.

Para além das considerações que inevitavelmente já se realizaram sobre os requisitos de cabimento da correição parcial – eis que indispensáveis para a melhor exposição sobre a definição do instituto – convém, neste momento, analisar detidamente as demais exigências para adequação da medida.

Tal como já se noticiou, no Estado do Paraná, a correição parcial está prevista no art. 335 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 335. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

Nas pesquisas realizadas perante este Centro de Apoio percebe-se que **a principal dificuldade que envolve o tema da correição parcial** é (in)definição do termo “inversão tumultuária” de atos e fórmulas legais. Em outras palavras, o principal questionamento é justamente sobre “quais são os atos judiciais capazes de gerar uma inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais?” ou, mais simplificada, “quais são os atos capazes de ensejar o manejo da correição parcial?”.

Preliminarmente, destacamos que *“a correição parcial não pode ser utilizada para impugnar atos praticados pelas partes, serventários da justiça, dos tribunais e de seus membros. [...] Destina-se apenas à correção de atos tumultuários dos juízes, sejam eles comissivos ou omissivos.”*²³

Ademais, somente será cabível contra atos de juízes singulares, de primeiro grau:

Normalmente, afirma-se que a correição parcial só cabe contra atos de juízes de primeiro grau, mas não contra atos de desembargadores. Efetivamente, a correição parcial não cabe contra ato decidido por colegiado. Em tese, poderia ser utilizada contra atos monocráticos de desembargadores, mas neste caso, normalmente, é previsto algum tipo de agravo regimental, o que afasta a correição, por seu caráter subsidiário. Todavia, no caso de atos monocráticos de desembargadores, para os quais

²³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 1721.

não caiba recurso, seria cabível a correção parcial. Também será cabível, não de atos positivos, mas de omissões ou retardamentos injustificados para a prática de ato judicial (por exemplo, procrastinação na apreciação de liminar em *habeas corpus* pelo relator).²⁴

E ainda, segundo Eugênio Pacelli de OLIVEIRA, a correção parcial pode ser endereçada “*tanto contra ato específico praticado em determinado processo como em relação a atos futuros, desde que demonstrada a viabilidade do temor de repetição da ilegalidade*”²⁵.

Além disso, poderá:

[...] ser usada durante todo o curso da persecução penal, quer na fase investigatória, quer na fase processual. Portanto, o simples fato de o processo penal ainda não ter tido início não se apresenta como óbice ao conhecimento de correção parcial, desde que, logicamente, sua utilização seja necessária para corrigir error in procedendo do magistrado que acarrete inversão tumultuária do feito²⁶.

Ademais, como referido, os *erros* ou *abusos* referidos pelo art. 335 podem provir de atos comissivos ou omissivos²⁷. Segundo Renato Brasileiro de LIMA “*o erro consiste em equívoco na interpretação da lei ou na apreciação do fato, ao passo que o abuso é o excesso ou a prática consciente da ilegalidade*”²⁸.

Ainda quanto à expressão “inversão tumultuária”, Gustavo BADARÓ ensina que:

Uma inversão tumultuária é uma situação de desordem processual. A ordem normal dos atos decorre da observância dos procedimentos, isto é, da prática de cada um e de todos os atos do rito previsto em lei, nem mais, nem menos. Um processo que se desenvolva *per saltum*, ou com retrocessos ou mudanças de rumo, trará uma inversão tumultuária da ordem legal do processo²⁹.

Em seguida, aponta o autor serem corretas as disposições regimentais que preveem como hipótese de cabimento da correção os casos de paralisação injustificada do processo ou dilação abusiva de prazos³⁰.

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual...** No mesmo sentido Cf. MARCÃO, Renato. *Op. cit.* p. 1102.

²⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Op. cit.* p. 1007.

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 1722.

²⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual ...**

²⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 1721.

²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual ...**

³⁰ *Idem.*

Por fim, no tocante aos **legitimados** para manejar a correção parcial tem-se entendido que, além das partes, o assistente de acusação tem legitimidade para referida interposição.³¹

4. RITO

Conforme previsto pelo parágrafo único do art. 335 do RITJPR: *“o procedimento da correção parcial será o do agravo de instrumento, conforme disciplinado na lei processual civil.”*

Interpretando referido dispositivo, com o disposto nos artigos 1.016 e seguintes do Código de Processo Civil, em certa medida, podemos concluir que³²:

a) o prazo para interposição será de 15 dias úteis, contados a partir da data que o interessado teve conhecimento do ato que lhe deu causa;

b) a petição, a ser endereçada diretamente ao Tribunal, deverá conter **(b.1)** a qualificação das partes; **(b.2)** a exposição de fato e direito; **(b.3)** as razões do pedido de reforma ou invalidação da decisão e o próprio pedido; **(b.4)** o nome e o endereço completo dos advogados constantes no processo ou do órgão ministerial oficiante;

c) a peça deverá, ainda, ser instruída com cópias da(s): **(c.1)** petição inicial (ou respectiva denúncia); **(c.2)** contestação (ou resposta à acusação); **(c.3)** petição que ensejou a decisão atacada; **(c.4)** própria decisão atacada; **(c.5)** certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade da impugnação; **(c.6)** procurações outorgadas aos advogados do corrigente e do corrigido (um requisito que, até onde se vê, não se aplica ao Ministério Público, embora possa aplicar-se ao querelante, ao querelado, ao acusado e também ao

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 1723. No mesmo sentido **(a)** TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. cit.* p. 561; **(b)** MARCÃO, Renato. *Op. cit.* p. 1104; e **(c)** BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual ...**

³² Se, por um lado, parte do ora concluído lastreia-se no quanto interpretado por MARCÃO, Renato. *Op. cit.* p. 1104, por outro, parte decorre de mera adaptação da correspondência ao quanto previsto à atividade ministerial.

assistente-corrigente³³); e, facultativamente, **(c.7)** outras peças que o corrigente entender úteis para compreensão do tumulto procedimental.³⁴

Observe-se, porém, o quanto previsto no art. 1.017, §5º, do CPC, no sentido de que, em sendo os autos eletrônicos, a juntada dos documentos acima referidos restará dispensada, permanecendo a faculdade de juntada de outros documentos úteis à compreensão da controvérsia.

Merece menção, ainda, o teor do art. 1.018, do CPC, no sentido de que o corrigente poderá requerer a juntada, nos autos do processo, de cópia da petição da correição, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que a instruíram. A providência, obrigatória para os casos em que os autos não sejam eletrônicos (§2º), poderá dar ensejo a que o magistrado de primeiro grau reconsidere sua decisão, caso em que a correição será declarada prejudicada, pelo relator (§1º)³⁵.

A correição parcial deverá ser protocolada no Tribunal competente para julgá-lo. No caso do Estado do Paraná, há a possibilidade de manejo do expediente diretamente no Sistema Projudi.

Especificamente sobre o manejo da correição no Sistema Projudi, remetemos o leitor às instruções de apoio elaboradas pela Equipe da SUBLAN, as quais seguem em anexo ao presente estudo.

Uma vez recebida a correição parcial, o Relator procederá nos termos do previsto pelo artigo 336 do Regimento Interno do TJPR, a saber:

Art. 336. Distribuída a petição, poderá o Relator:

I – deferir liminarmente a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento;³⁶

II – rejeitá-la de plano, se:

³³ *Idem*.

³⁴ *Idem*. Figura previsto, ainda, que na falta de qualquer dos documentos exigidos, caberá ao relator, antes de considerar a correição inadmissível, conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao corrigente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, nos termos dos arts. 1.017, §3º c/c 932, parágrafo único, ambos do CPC.

³⁵ Cf. *Ibidem*, p. 1106.

- a) intempestiva ou deficientemente instruída;
- b) inepta a petição inicial;
- c) do ato impugnado couber recurso;
- d) por outro motivo, for manifestamente incabível.

III – requisitar as informações ao Juiz, assinando-lhe o prazo de quinze dias para prestá-las.

§1º Antes de rejeitar a petição inicial deficientemente instruída, o relator deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício, nos termos do art. 317 do Código de Processo Civil.

§2º Nos casos urgentes e se o pedido estiver suficientemente instruído, as informações poderão ser dispensadas.

CPC: Neste ponto, relevantes as determinações do art. 1.019 do

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV³⁷, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Dentre estas disposições, merece destaque a possibilidade do Relator “*atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”³⁸, o que tratando-se de tumulto procedimental ganha especial relevância.

³⁶ Em complemento, o art. 1.019, §1º, do CPC, determina que, recebido o recurso, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I -poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

³⁷ Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

³⁸ MARCÃO, Renato. *Op. cit.* p. 1105.

Por fim, prevê o RITJPR que “julgada a correição, far-se-á imediata comunicação ao Juiz, com posterior remessa de cópia do acórdão” (art. 337); e que, “se o caso comportar pena disciplinar, a turma julgadora determinará a remessa de peças dos autos ao Corregedor-Geral da Justiça para as providências cabíveis.”(art. 337-A).

5. CASUÍSTICA

Tal como se expôs, o principal problema suscitado sobre o assunto diz respeito ao alcance da expressão “inversão tumultuária”. Em sendo assim, parece válido que sejam apresentadas algumas hipóteses comuns de utilização da correição parcial, a fim de, a partir de casos concretos já julgados, seja possível densificar o conceito em análise.

Nesse sentido, merece inicial destaque a comum hipótese de utilização da correição para fins de **impugnar diligências investigatórias requeridas pelo Ministério Público indeferidas pelo Juízo**.

Sobre o tema, porém, não é demais recordar que, para além da questão da adequação recursal, ampla análise já foi realizada por nossa Equipe desde um ponto de vista do poder/dever requisitório do Ministério Público, cujo Estudo recomendamos a leitura³⁹.

Além desta tradicional hipótese, outras mais podem ser citadas, a saber:

a) negativa de apreciação da promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público, determinando o juiz o encaminhamento dos autos à Polícia para realização de novas diligências;

³⁹ Disponível em:
<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_de_caso_diligencias_MP.pdf>.

b) decisão que determinou o prosseguimento do feito, ao invés de determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional na hipótese de acusado que, citado por edital, não comparece, nem constitui advogado, tal qual determina o art. 366 do CPP⁴⁰;

c) decisão que aceita rol de testemunhas apresentado fora dos prazos legais;

d) inversão da ordem de oitiva de testemunhas;⁴¹

e) indeferimento do pedido de intimação de testemunhas;

f) dispensa de testemunha arrolada na denúncia, sem desistência do MP;

g) indeferimento de instauração de incidente de insanidade, mental;

h) decisão que, ao receber a denúncia, altera classificação do delito;

i) negativa do juiz em expedir guia de recolhimento para início da execução da pena privativa de liberdade;

j) falta de oitiva do MP em pedido de liberdade provisória;

k) decisão do juiz que indefere pedido de quebra de sigilo telefônico – assim também nos casos de indeferimento de interceptação telefônica;⁴²

⁴⁰ Os exemplos 'a' e 'b' foram referidos por LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 1722.

⁴¹ Os exemplos 'c' e 'd' foram referidos por TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Op. cit.* p. 556-557.

⁴² Os exemplos e-k foram referidos por BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual...** Por outro lado, destaca o mesmo autor, tem-se entendido que não cabe correção parcial para **(a)** indeferimento das diligências complementares do art. 402 do CPP; **(b)** indeferimento do pedido de substituição de testemunhas; **(c)** decisão de arquivamento do inquérito policial; **(d)** despacho do juiz que deixa para apreciar o pedido de prisão preventiva em momento futuro, dentre outros.

l) decisão judicial que indefere pedido de juntada de antecedentes criminais do denunciado⁴³;

m) decisão de abre vista dos autos ao MP para que se manifestasse acerca de preliminares arguidas pela defesa em sede de memoriais finais⁴⁴.

Pode-se dizer que estas seriam as principais hipóteses que, nesta unidade, têm dado ensejo à discussão afeta à utilização da correção parcial. Neste sentido, é que se espera que o presente material possa contribuir para subsidiar as Promotorias no exercício de sua atividade-fim, sempre ressaltando, porém, que normativamente as pesquisas e estudos efetuados por este Centro de Apoio têm como escopo a mera indicação de possíveis posicionamentos a serem escolhidos.

Esta forma de atuação se, por um lado, reconhece a usual divergência de entendimento sobre as questões trazidas, por outro, busca o intransigente respeito à independência funcional dos Membros do Ministério Público.

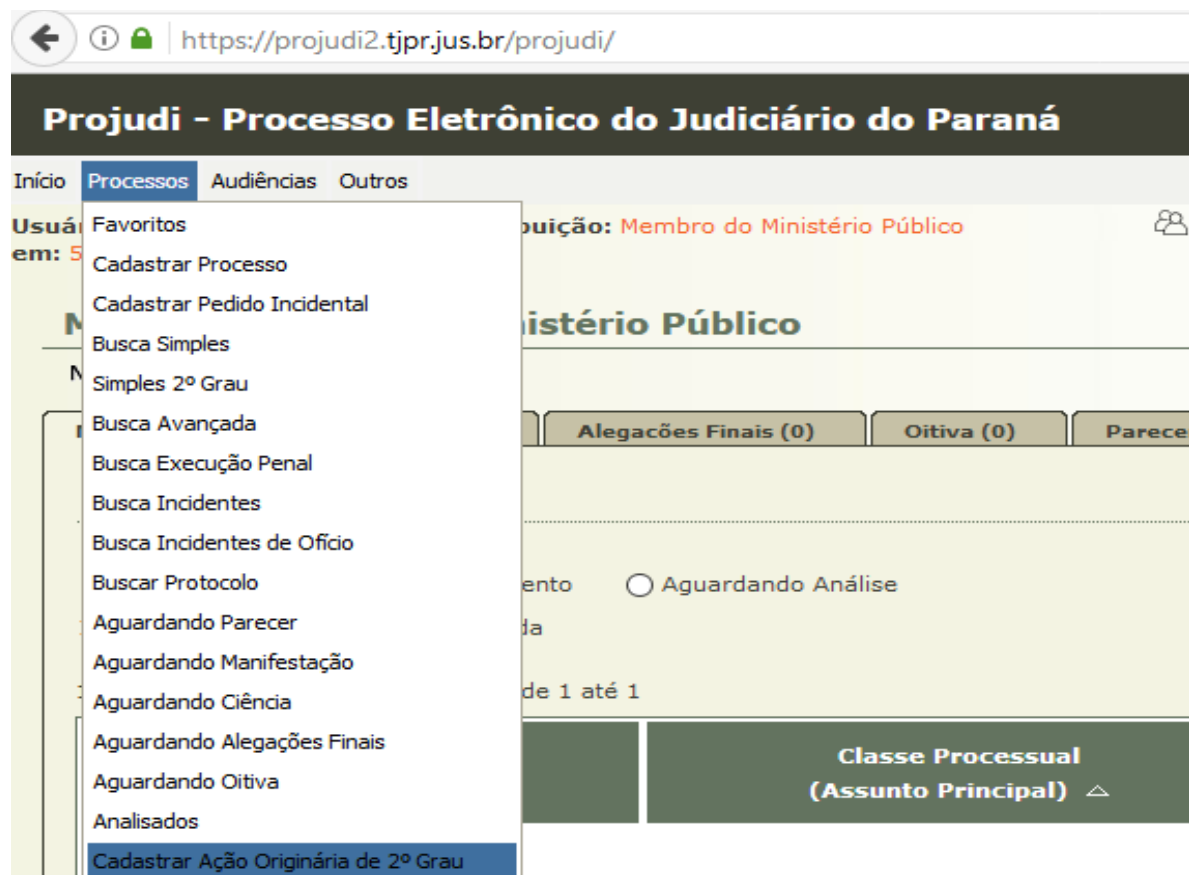
Curitiba, Maio de 2018
Equipe do Centro de Apoio das
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais

⁴³ TJPR; CorrPar 1746064-5; Foz do Iguaçu; Primeira Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Naor R. de Macedo Neto; Julg. 22/03/2018; DJPR 11/04/2018; Pág. 599.

⁴⁴ TJRS; CP 0364448-06.2017.8.21.7000; São Sebastião do Cai; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes; Julg. 13/12/2017; DJERS 18/12/2017.

INSTRUÇÕES PARA MANEJO DA CORREIÇÃO PARCIAL POR MEIO DO SISTEMA PROJUDI¹

- **Etapa 1** – Estando na Mesa do Promotor da unidade com atribuição para manejo da correição parcial, clique no Menu "Processos" → "Cadastrar Ação Originária de 2º Grau":



¹ Material elaborado pela Equipe da Subprocuradoria-Geral para Assuntos de Planejamento Institucional do Ministério Público do Paraná.

- **Etapa 2** – Após a leitura da tela de "Aviso Inicial", que indica os recursos que devem ser interpostos diretamente nos autos de origem, tais como apelação e embargos de declaração (diversamente da correição parcial objeto deste tutorial), clique em "Próximo Passo >":

Cadastro de Ação Originária de Segundo Grau

- 1 - Aviso Inicial
- 2 - Informações Iniciais
- 3 - Tipo do Recurso
- 4 - Partes do Recurso
 - Cadastro de Parte
- 5 - Advogados
 - Cadastro de Advogado
- 6 - Juntada de Documentos
- 7 - Características do Recurso

Aviso Inicial

- **NÃO utilize este cadastro para recursos originários de primeiro grau como recurso inominado e apelação, a petição de razões de recurso ou de contrarrazões de recurso deve ser apresentada no processo de origem, bastando, para tanto, acessar os autos e clicar no botão Peticionar.**
- **Petições de caráter geral, bem como petições de Recurso Extraordinário, Agravo em Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Agravo em Recurso Especial, Embargos Declaratórios, Agravo do art. 557, § 1º, do CPC, Agravo Regimental, etc. das decisões de segunda instância deverão ser realizadas no próprio recurso, bastando, para tanto, acessar os autos e clicar no botão Peticionar.**
- **Somente utilize este cadastro para ações de competência originária de segunda instância, tais como Habeas Corpus, Agravo de Instrumento, Mandado de Segurança e demais classes processuais que estiverem indicadas na etapa inicial do cadastro.**
- **Processos destinados às turmas recursais só poderão ser cadastrados se a ação originária de 1º grau estiver tramitando eletronicamente, em caso negativo, a interposição deverá ser realizada pelas vias convencionais do trâmite em papel.**



Próximo Passo >

Cancelar

- **Etapa 3** – Na tela de "Informações Iniciais", anote que há vínculo em Ação de 1º Grau em Meio Digital, indique o número único do processo e, por fim, clique em "Próximo Passo >":

Cadastro de Ação Originária de Segundo Grau

- ✓ 1 - Aviso Inicial
- ➔ **2 - Informações Iniciais**
- 3 - Tipo do Recurso
- 4 - Partes do Recurso
 - Cadastro de Parte
- 5 - Advogados
 - Cadastro de Advogado
- 6 - Juntada de Documentos
- 7 - Características do Recurso


Informações Iniciais

* Informações obrigatórias

Vínculo em Ação de 1º Grau: Possui em Meio Digital Não Possui ou Possui em Meio Físico

* **Número do Processo de 1º Grau:** ⓘ ⓘ

* **Competência:**



- **Etapa 4** - Na tela de "Tipo do Recurso", anote que há vínculo em Ação de 1º Grau em Meio Digital, indique o número único do processo e, após, clique em "Próximo Passo >":

Cadastro de Ação Originária de Segundo Grau

1 - Aviso Inicial
2 - Informações Iniciais
3 - **Tipo do Recurso**
4 - Partes do Recurso
- Cadastro de Parte
5 - Advogados
- Cadastro de Advogado
6 - Juntada de Documentos
7 - Características do Recurso

Tipo do Recurso


Processo 1º Grau:
Juízo:
Classe Processual:
Assunto:

* Informações obrigatórias

* Classe Processual: Seleccione uma classe processual

- Seleccione uma classe processual
- Ação Penal
- Agravo de Instrumento Criminal
- Agravo em Execução Penal
- Auto de Prisão em Flagrante
- Autos de Investigação Criminal
- Autos do Conselho de Justificação
- Correição Parcial Criminal

< Passo Anterior Próximo Passo > Cancelar



- **Etapa 5** – Por fim, siga os demais passos de cadastramento, de igual modo aos exigidos para ajuizamento de ações, como identificação das partes do recurso e juntada de documentos e conclua o processo de interposição do recurso clicando em "Salvar":

Cadastro de Ação Originária de Segundo Grau

- ✔ 1 - Aviso Inicial
- ✔ 2 - Informações Iniciais
- ✔ 3 - Tipo do Recurso
- ➔ 4 - Partes do Recurso
 - Cadastro de Parte
- 5 - Advogados
 - Cadastro de Advogado
- 6 - Juntada de Documentos
- 7 - Características do Recurso

Partes do Recurso

	Tipo	Nome	Cpf/Cnpj	Justiça Gratuita	Custas Postergadas	Assistência Judiciária	Prioridade
<input type="radio"/>	Corrigente	ESTADO DO PARANÁ	76.416.940/0001-28	Não	Não	Não	Não
<input type="radio"/>	Corrigido	ESTADO DO PARANÁ	76.416.940/0001-28	Não	Não	Não	Não

Clique no botão **Adicionar** para inserir uma nova parte ao recurso sendo cadastrado

Cadastro de Ação Originária de Segundo Grau

- ✔ 1 - Aviso Inicial
- ✔ 2 - Informações Iniciais
- ✔ 3 - Tipo do Recurso
- ✔ 4 - Partes do Recurso
 - Cadastro de Parte
- ✔ 5 - Advogados
 - Cadastro de Advogado
- ➔ 6 - Juntada de Documentos
- 7 - Características do Recurso

Juntada de Documentos

	Nome	Descrição	Tamanho (KB)
<input checked="" type="radio"/>	✎ Marco de 2018.pdf	Recurso	68

Cadastro de Ação Originária de Segundo Grau

- ✔ 1 - Aviso Inicial
- ✔ 2 - Informações Iniciais
- ✔ 3 - Tipo do Recurso
- ✔ 4 - Partes do Recurso
 - Cadastro de Parte
- ✔ 5 - Advogados
 - Cadastro de Advogado
- ✔ 6 - Juntada de Documentos
- 7 - Características do Recurso

Características do Recurso

* Informações obrigatórias

* **Pedido de Urgência:** Sim Não

< Passo Anterior

Salvar

Cancelar

* Qualquer dúvida, entre em contato através do canal projudi@mppr.mp.br ou mpcaopcrim@mppr.mp.br.